



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066285-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é paciente SÉRGIO ALVES FEITOSA e Impetrante RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066285-67.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Rita De Cassia Rocha Fioretti
Paciente(s): Sérgio Alves Feitosa
Voto nº 39032

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que decretou prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas. Impetrante alega ausência de requisitos para custódia, destacando condições pessoais do paciente, como primariedade, residência fixa e problemas de saúde. Afirma descumprimento das medidas pela própria vítima.

2. A questão em discussão consiste na insuficiência de documentos para comprovar as alegações de ilegalidade ou abuso de poder na prisão preventiva.

3. A inicial não foi acompanhada de documentos indispensáveis, como boletim de ocorrência, laudos médicos e decisão combatida, inviabilizando a comprovação das alegações.

4. O habeas corpus exige prova pré-constituída para demonstrar a veracidade dos fatos alegados, conforme doutrina e jurisprudência.

5. Indeferimento do processamento do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A impetração de habeas corpus sem prova pré-constituída não pode ser deferida. 2. A petição inicial deve ser instruída com documentos que evidenciem a ilegalidade da coação.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 660, § 2º; art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, não conhecimento por instrução deficiente.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega ausência dos requisitos da

¹ Folhas 27.

custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Afirmar que os fatos imputados ao paciente se deram há aproximadamente oito meses, sendo outra a situação fática, eis que as partes moram no mesmo endereço e vivem harmoniosamente.

Assevera que a própria vítima tem reiteradamente descumprido as medidas protetivas, fato que demonstra revogação tácita. Aduz que o paciente, além de contribuir financeiramente, também auxilia nas atividades cotidianas, sendo que a suposta vítima não se sente ameaçada. Afirmar que o filho menor do casal reside sob os cuidados do paciente.

Aduz que ainda nada foi apurado e sequer o paciente ouvido, havendo assim o cerceamento de sua defesa. Aponta que o paciente *“é pessoa idosa com 60 anos de idade, portador de diabetes mellitus com glicemia altíssima, hipertenso e não merece estar no cárcere em que se encontra meio a pessoas acusadas de delitos muito mais graves do que no presente caso”*.

É o relatório.

O caso é de indeferimento do *writ*.

Isto porque, analisando-se os autos, nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou, à guisa de exemplo, boletim de ocorrência, depoimento de eventuais testemunhas, interrogatório, laudos periciais, documentos médicos do paciente e a decisão ora atacada.

Convém enfatizar, nesse passo, que

por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua “*impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida*”, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE².

Igualmente, não destoa a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO³, ao asseverar “*que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular*”.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido”⁴.

Malgrado todas essas pertinentes lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do *habeas corpus* venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, in *verbis*: “*Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o*

² Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 726.

³ Coleção Prática do Direito Habeas Corpus Editora Saraiva 2008, p. 46.

⁴ HC 100994/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 22/06/2010 – Órgão Julgador: Segunda Turma.

juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”.

Destarte, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em indeferir-se o processamento do presente *mandamus*.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, **indefere-se o processamento** da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 663 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica